



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício nº 075/2019 PL

Anápolis, 08 de julho de 2019.

Exmo. Sr.

Vereador Leandro Ribeiro

DD. Presidente da Câmara dos Vereadores Municipal

NESTA,

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 019/2019 que **INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, apresentando as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O projeto de lei em tela objetiva o incentivo a aposentadoria de todos aqueles servidores que já possuem condições de se aposentar, passando a inatividade, e assim, fazendo parte integrante do Instituto de Seguridade Social de Anápolis – ISSA, na condição de beneficiado pelo regime de previdência própria do servidor público municipal, reduzindo os gastos do Município no aspecto de gastos de pessoal, buscando assim dimensionar e equilibrar as contas públicas limitadas pela Lei Federal 101/2000.

O equilíbrio das contas públicas é preceito constitucional e corolário para aprovação da presente proposta, até porque o controle orçamentário é parte indissociável de uma eficiente gestão administrativa,

Estas são as finalidade precípua do presente Projeto de Lei, para a qual conta-se com a aprovação do egrégio Poder Legislativo, após a análise dos senhores edis, na forma regimental, em regime de urgência.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES SIQUEIRA

Prefeito Municipal



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 08 DE JULHO DE 2019

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito da Prefeitura Municipal de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, visando incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Art. 2º Ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria integral, aderir ao PAI, será concedido abono em pecúnia, pago à vista, em valor calculado na forma de um percentual sobre o valor a título de abono permanência, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, multiplicado pelo número de meses que faltam para o servidor atingir a idade de setenta e cinco anos, desprezada a fração inferior a um mês, no seguinte percentual e condição:

I – sessenta por cento do valor total apurado, para quem tem até sessenta meses para atingir a idade de setenta e cinco anos;

II – trinta e dois por cento do valor total apurado, para quem tem entre sessenta e um meses e cem meses para atingir a idade de setenta e cinco anos;

III – vinte e cinco por cento do valor total apurado, para quem tem cento e um meses ou mais para atingir a idade de setenta e cinco anos, limitado à multiplicação dos auxílios em no máximo cento e vinte meses.

Art. 3º O incentivo pecuniário de que trata esta Lei tem natureza unitária e eventual, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, nem gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

Art. 4º Constituem condições de adesão ao PAI:

I – ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Anápolis;



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

II – ter cumprido todos os requisitos para solicitar aposentadoria integral no período de vigência do PAI;

III – não estar respondendo a processo disciplinar, ação de improbidade administrativa ou processo criminal em razão do exercício do cargo, do qual possa gerar a obrigação de restituir valores ao erário;

IV – aderir formal e expressamente ao programa, nos termos de seu regulamento.

§ 1º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A adesão ao programa não gera, automaticamente, direito ao abono, cabendo ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal fixar o teto dos valores a serem disponibilizados para tal finalidade, segundo as possibilidades orçamentária e financeira da Prefeitura e a conveniência administrativa, podendo, ainda, suspender a qualquer tempo a aceitação de novas adesões ao programa, em razão destas mesmas possibilidades.

§ 3º Os pedidos serão atendidos em ordem rigorosamente cronológica dos requerimentos feitos a partir da publicação do Decreto de que trata o art. 6º.

§ 4º Os pedidos de aposentadoria já protocolizados até a data de vigência da presente lei, não farão jus ao benefício constante no artigo 2.º.

Art. 5º A Diretoria de Pessoal da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, será o órgão executor das determinações constantes desta Lei, sendo sua atribuição de receber a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos listados no art. 5º, encaminhando para deliberação da Secretária Municipal de Governo e Recursos Humanos eventuais casos omissos.

Art. 6º As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal, que especificará o prazo de vigência do PAI, o qual poderá ser prorrogado ou renovado, bem como disporá sobre o limite orçamentário a ser utilizado neste Programa.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL